



LEI Nº 319/98

DATA : 12 DE JUNHO DE 1998

**ALTERA A LEI Nº 230/95, DE 21.12.95
QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que o Soberano Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 230/95, de 20.12.95, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, passando a vigorar com a redação a seguir:

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social, nomeado por esta Lei com um mandato de dois anos, será renovado 1/3 (um terço) de seus membros, a cada ano, usando o critério de avaliação de suas frequências e participações durante o exercício, bem como de sua assiduidade e interesse nos assuntos pertinentes aos objetivos do CMAS.

ARTIGO 3º - Respeitadas as competências exclusivas de Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - Definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- II** - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III** - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV** - Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social;
- V** - Propor critério para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII** - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados de âmbito municipal;
- VIII** - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;



anterior;

IX - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

assistência social;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de

XII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas e projetos aprovados.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - Obedecendo o sistema paritário, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), será composto de 26 (vinte e seis) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Público por escolha e indicação do Executivo Municipal, dentre os membros integrantes dos órgãos federais e estaduais existentes no Município ou do quadro de funcionários do Município. Recomenda-se a escolha por aqueles que possuam reconhecida consciência e participação nos assuntos comunitários sociais. Entre os representantes do Poder Público é obrigatório a indicação de 02(dois) membros do Poder Legislativo, sendo um representante da situação e outro da oposição e os outros 50% (cinquenta por cento) representando a sociedade organizada, os contribuintes e usuários dos serviços públicos, recomenda-se de que não possua ligação alguma com o Poder Público, a escolha entre as seguintes entidades;

Representante do Rotary Club;
Representante do Lions Club;
Representante da Maçonaria;
Representante da APAE;
Representante do Lar do Idoso;
Representante da Pastoral da Criança;
Representante de Associações de Moradores;
Representante do Sindicato dos Empregados Rurais;
Representante da ASET;
Representante do SINTEP e
Representante do Sindicato Patronal.

§ 1º - Somente será admitida a participação no CMAS Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 2º - A Presidência do Conselho será escolhida entre os membros que compõem o Conselho.

ARTIGO 5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:



I - Da autoridade Estadual e Federal correspondente, quanto as respectivas representações;

II - Do representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 6º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

III - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

IV - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho serão excluídos do CMAS, quando:

a) - infringirem os regulamentos constantes no Regimento Interno do CMAS.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas :

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social em embargo de sua condição de membro;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 10º - Todas as sessões CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 11º - O CMAS reger-se-á pelo seu Regimento Interno, tendo a faculdade de adaptá-lo às circunstâncias atuais.

ARTIGO 12º - A Secretaria Municipal de Ação Social, cuja competência e atribuição são objetos da presente Lei, a partir da aprovação desta, passa a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, revogando-se as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 230/95, de 20 Dezembro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, em 12 de Junho de 1998.



Francisco de Assis Tenório
Prefeito Municipal